



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.004260/2003-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2018  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** ALPARGATAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÕES. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, possível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , dar provimentos ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano (Vice-presidente), Leticia Domingues Costa Braga, Abel Nunes de Oliviera Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva

## Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de declaração de compensação em 04/06/2003 (fls. 02), na qual identificado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 e diversos débitos a compensar, com vencimento entre 02/10/2002 e 26/12/2002 (Código 0561).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo decidiu por negar o direito à compensação (fls. 47/49), conforme trecho de decisão a seguir reproduzida:

*EMENTA: Declaração de Compensação de IRRF com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 - A compensação pressupõe a existência de crédito em favor do contribuinte consubstanciado na repetição do indébito. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.*

*Compensações não homologadas. (...)*

*Ao contribuinte cabe a comprovação da liquidez e certeza do crédito. Tratando-se de saldo negativo oriundo de retenção na fonte, indispensável a apresentação dos comprovantes de retenção na fonte.*

*No entanto, não foi anexado nenhum desses documentos ao processo que permitam comprovar a retenção, o valor efetivamente retido e, principalmente, que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação. (...)*

*Além disso, existe um prazo para que o contribuinte possa usufruir um eventual crédito, seja pleiteando sua restituição ou utilizando-o para compensação.*

*O inciso I do art. 168 Lei nº 5.172 (...) estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*(...)*

*Ora, considerando que a declaração de compensação visando o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 foi protocolada em 04.06.2003, não há meios de ela prosperar devido à ocorrência da decadência.*

Diante da apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 53/64), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo confirmou o indeferimento da compensação, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo que esta ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*

*IRRF. COMPENSAÇÃO. DIRPJ. REGRAS.*

*O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, devendo os rendimentos ou receitas respectivos terem sido comprovadamente oferecidos à tributação.*

*Compensação não homologada.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 239/260), no qual alega: (i) o prazo para repetição de indébito seria de 10 anos, não se aplicando a Lei Complementar nº 118/2005; e que (ii) estariam comprovados os créditos de IRPJ, decorrentes da apuração de saldo negativo do ano-calendário de 1995 (juntada de novos documentos às fls. 125 e segs).

A 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso voluntário (fls. 399/404), *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §1º§1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.*

Com o reconhecimento da decadência, a Turma deixou de analisar os novos documentos colecionados aos autos pelo Contribuinte com a o Recurso Voluntário (fls. 125 e segs), quais sejam, os comprovantes de retenções efetuadas pelas instituições financeiras, bem com a DIPJ onde se demonstra o oferecimento à tributação de tais rendimentos.

Publicada a decisão, interpôs o Contribuinte, Recurso Especial rebatendo o prazo decadencial e a ainda que a documentação acostada aos autos seria suficiente para

demonstrar a legitimidade do crédito de que compõe o saldo negativo do ano de 1995, pois juntado aos autos os comprovantes de rendimentos das instituições financeiras onde estão demonstradas as retenções na fonte de imposto de renda de aplicações financeiras de titularidade da recorrente, bem como a DIPJ onde resta demonstrado que tais rendimentos foram oferecidos à tributação no ano de 1995.

Foi requerido o integral provimento do Recurso Especial para retorno dos autos à Câmara Ordinária do CARF, ou ainda, a conversão do julgamento em diligência para que fosse examinada a certeza e liquidez dos créditos de IRPJ.

O Recurso Especial foi contra-razoado pela Fazenda Nacional, requerendo a manutenção do acórdão recorrido por seus fundamentos. Ademais, sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu a compensação pela falta de apresentação de documentos comprobatórios do crédito e, assim, pede a devolução dos autos à Turma *a quo* para análise do crédito do contribuinte.

Devidamente aceito o Recurso Especial, foi dada a seguinte solução ao feito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário:1995*

*Ementa:RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91.  
PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS.  
SÚMULA CARF 91.*

*Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005.*

Nesse sentido, voltaram os autos essa Turma para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga

Cuidam os autos de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1995 com débitos de IRRF, decorrentes de rendimentos de trabalho do ano-calendário de 2002.

Desde a DRF, restou vencida a Recorrente tendo em vista que foi considerado prescrito os valores que pretendia compensar. Analisou também a Delegacia que não havia comprovação de liquidez e certeza suficiente juntado aos autos capaz de garantir legitimidade aos créditos discutidos.

Quando da interposição do Recurso Voluntário, juntou aos autos a recorrente, documentação comprobatória robusta capaz de garantir legitimidade aos créditos arguidos.

A grande questão é o momento processual em que foram juntado aos autos tal documentação. A princípio, esses documentos deveriam ter sido juntados em primeira instância para que fosse comprovada a liquidez do crédito. Entretanto, não é razoável não analisar tal documentação juntada aos autos, isso porque o processo administrativo tributário prima pela verdade real, sendo obrigação do julgador buscar a realidade dos fatos e evitar contendas inglórias para a Fazenda Nacional.

Todo e qualquer processo judicial, além de custoso aos cofres do fisco, impede o bom andamento do Poder Judiciário, o que acaba prejudicando tanto a Fazenda quanto o contribuinte.

É certo que existe a preclusão para a juntada de documentos, contudo ela deve ser avaliada caso a caso. A preclusão no processo administrativo fiscal federal, como também no âmbito estadual e municipal, é tratada especialmente no que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, quando diz:

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação,precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;”*

No interesse da verdade material e enriquecimento do conteúdo do processo o julgador deve sobrepor a essência sobre a formalidade. Neste sentido, o termo “motivo de força maior”, deve ser entendido de maneira abrangente, porque qualquer ocorrência ou a falta dela pode se transformar em razão impeditiva para obtenção da prova até aquele momento da instrução. Ocorrência ou inoocorrência, não necessariamente na gravidade conceitual do termo “motivo de força maior”, mas que em certos casos se transformam em dificuldades geradoras de morosidade que impedem o contribuinte do cumprimento da obrigação naquele prazo.

Não se vislumbra a possibilidade do contribuinte propositadamente deixar de apresentar prova no momento próprio, o que viria em desfavor de sua defesa. Se não o faz, quando lhe é de direito oferecida a oportunidade, certamente que é motivado por fatores alheios a sua vontade. É absolutamente normal acontecerem eventos que proporcionam consequências ou efeitos desfavoráveis ao contribuinte no momento da coleta das provas e isso deve ser considerado pelo julgador para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes, em atendimento a orientação do art. 7º do CPC, como segue:

*“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.*

Limitar a apresentação de provas a um único momento no processo administrativo fiscal pode ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório ao impedir o contribuinte de contrapor fatos e reforçar afirmações em defesa de seus interesses, o que se reverte em verdadeira penalidade exatamente pela perda do direito a um julgamento justo. Ao contrário, o julgador pode ter a iniciativa de pedir diligências e solicitar a juntada de novas provas, entendendo cabível, para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes e a prevalência da verdade real.

Pode-se afirmar que o melhor critério para aferição da peremptoriedade do prazo é aquele que considera a prevalência da essência sobre a forma e não resulte em alteração no equilíbrio da relação processual, com vantagem a uma das partes em detrimento da outra, em contrário senso do princípio da isonomia no processo.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real a apresentação de provas no processo administrativo fiscal deve ser acolhida com a elasticidade temporal na dimensão do interesse do julgador na mais justa decisão da lide, não permitindo prevalecer a verdade fictícia quando obstada a oportunidade probatória da verdade real.

Por terem sido juntado aos autos, quando da interposição do Recurso Voluntário, vasta documentação (fls. 361 a 388 - processo eletrônico) que possibilitam a exata identificação do crédito do contribuinte no ano de 1995, onde restou demonstrada as retenções sofridas naquele período, tenho como legítimo o crédito pleiteado.

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo o crédito requerido em valor originário de R\$2.040.855,42 (dois milhões, quarenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga